



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA 3ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO
JUDICIÁRIA DO PIAUÍ**

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA: PROCESSO Nº 0026540-94.2013.4.01.4000

○ **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por intermédio de seus representantes infra-assinados, fundamentado nos arts. 129, III e 225, caput da Constituição Federal, arts. 1º, I e 5º, I e § 5º da Lei nº 7.347/85; art. 25, IV da Lei nº 8.625/93, vêm à presença de Vossa Excelência propor a presente

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA IMPOSIÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, COM PEDIDO DE
LIMINAR,**

contra o **ESTADO DO PIAUÍ**, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ sob o número 06.553.481/0001-49, com endereço para citação na sede Procuradoria Geral do Estado do Piauí, na Av. Senador Área Leão, 1650, Jóquei Clube, nesta cidade, pelos fatos e fundamentos a seguir expendidos:

1. DOS FATOS



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ 30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA

O Ministério Público do Estado do Piauí, através da 30ª Promotoria de Justiça de Teresina, instaurou o Inquérito Civil nº 22/2012 com o objetivo de aferir a legalidade da construção do Anel Viário de Teresina (Rodoanel) perante os impactos ambientais gerados pelo empreendimento.

O Rodoanel de Teresina consiste em obra de engenharia civil, composta por pavimentação asfáltica de cerca de 28 (vinte e oito) quilômetros de pista dupla, que encadeará as saídas Sul (BR 316) e Norte (BR 343) da capital, além da construção de dois viadutos e uma ponte.

Trata-se de obra causadora de significativo impacto ambiental, vez que envolve a utilização de máquinas pesadas para terraplanagem e pavimentação, supressão de vegetação arbórea e corte de 04(quatro)morros, além de possíveis intervenções diretas em Área de Preservação Permanente (APP).

Cabe ainda destacar que no entorno da obra encontra-se localizada a Fazenda São Joaquim, construída em 1869 e possuidora de valor histórico e cultural, declarado pelo IPHAN, conforme Parecer Técnico nº 01/2013 (Doc. 01 – em anexo), de 20 de abril de 2013, bem como circunstanciado pelo Parecer Técnico nº 13/2013 (Doc. 02 – em anexo), da Coordenadoria de Perícias e Pareceres Técnicos do Ministério Público do Estado do Piauí, que asseverou que se trata de *“edificação isolada, que possui tipologia diferenciada, e não necessariamente antiga, mas que apresenta peculiaridades culturais, como um exemplar de arquitetura rural e vernacular, caracterizando-se como um elemento imóvel passível de análise de importância histórico-arquitetônico-cultural”*.

Em um primeiro momento, dando vazão a reclamações recebidas e na qualidade de órgão legitimado para a defesa do patrimônio histórico e cultural, o Ministério Público do Piauí concentrou-se em aferir a possibilidade de comprometimento da estrutura física da Fazenda São Joaquim, bem de valor histórico, em face da construção do Anel Viário de Teresina.

Com a finalidade de obter uma composição a respeito do tema, no dia 21 de maio de 2013, o *Parquet* Estadual conduziu reunião, na qual ficou estabelecido que o Estado do Piauí, por intermédio da Secretaria de Transportes (SETRANS) adotaria diversas providencias destinadas a preservar a estrutura física e o entorno da Fazenda São Joaquim, bem como restou ratificado pelos técnicos que o recuo de 63 (sessenta e três) metros do muro do bem histórico para o bordo esquerdo (sentido BR 316 para a BR 343) da rodovia é o mínimo necessário para garantir a preservação da patrimonialidade do imóvel.

Vencido esse momento de afastamento de riscos à integridade física da Fazenda São Joaquim, esse Órgão Ministerial passou a analisar, de forma global, o licenciamento ambiental da obra,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ 30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA

especialmente se este obedecia ao estabelecido na Lei nº 6.938/81, Resolução CONAMA nº 01/86 e Resolução CONAMA nº 237/99.

Indagada pelo Ministério Público do Estado do Piauí acerca da sistemática de licenciamento ambiental aplicada à obra, a Secretaria Estadual de Meio Ambiente (SEMAR), órgão condutor do trâmite licenciador, aduziu, através do OFÍCIO GAB. Nº 0782/13 (Doc. 03 – em anexo), que instaurou dois procedimentos de licenciamento ambiental para a obra do Rodoanel de Teresina, com emissão das consequentes licenças ambientais: foram expedidas a Licença de Instalação nº D-000.776/12 (Doc. 04 – em anexo) para a obra de pavimentação asfáltica, cujo processo tramita sob o nº 2.217/2012 e a Licença de Instalação nº D-001.318/12 (Doc. 05 – em anexo) para a construção de ponte, através do processo sob o nº 3.676/2012.

A Secretaria Estadual de Meio Ambiente (SEMAR) defendeu ainda o posicionamento de que as obras do anel viário e da Ponte sobre o Rio Poti foram licenciadas separadamente por se tratarem de empreendimentos independentes e distintos, bem como que o estudo ambiental cabível para ambas as intervenções seria o Plano de Controle Ambiental (PCA), motivo pelo qual não seria exigível o pagamento de compensação ambiental, nos termos do art. 36 da Lei nº 9.985/2000.

Entretanto relanceando os olhos sob o mapa de influência direta do Rodoanel de Teresina (trecho asfáltico que liga a BR 316 e BR 343, na zona urbana de Teresina, e obras contíguas), elaborado pela Oásis Construtora e Consultoria LTDA. e apresentado à Secretaria Estadual de Meio Ambiente (SEMAR) pela Secretaria Estadual de Transportes (SETRANS), observa-se, sem margens para dúvidas, que **esse empreendimento açambarca não somente a implantação da pavimentação asfáltica, mas também as demais obras de artes especiais, consistentes em uma ponte e dois viadutos, as quais constituem empreendimentos partes de um mesmo conjunto, localizados em bases territoriais adjacentes e destinados à mesma finalidade, não se vislumbrando razões técnicas e/ou jurídicas que justifiquem o desmembramento do procedimento de licenciamento ambiental da obra, isto é, um para o calçamento por asfalto e outro para as demais artes especiais.**

Seguidamente, atenta à necessidade da promoção de uma análise técnica mais aprofundada acerca do impacto ambiental da obra, essa Promotoria de Justiça solicitou à Coordenadoria de Perícias e Pareceres Técnicos do MP-PI a realização de vistoria no local, com a finalidade de verificar se os estudos ambientais apresentados supriam as necessidades em relação aos impactos ambientais.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA

Em conclusão, o Parecer Técnico nº 22/2014 (Doc. 06 – em anexo), subscrito por Assessor Técnico com formação em Engenharia Florestal, concluiu pela necessidade de apresentação de EIA/RIMA, tendo em vista o disposto nos artigos 21 e 22 da Lei Federal nº 11.428, de 22 de Dezembro de 2006, bem como pelo recolhimento de compensação ambiental pelo somatório total de áreas suprimidas:

A análise aponta para a necessidade de alguns esclarecimentos, além dos levantados anteriormente:

- Exigir da SEMAR, Novo Termo de Referência orientador de Estudo de Impacto Ambiental (EIA/RIMA). O qual contemple todas as obras de artes do empreendimento de maneira conjunta detalhando os impactos que este aparato ocasionará as áreas remanescentes.
- A empresa deve propor compensação ambiental do somatório total das áreas suprimidas.
- Existiu supressão de vegetação em Área de Preservação Permanente (APP). A exemplo do Rio, Córregos e Corte de Morros. Além disso essas áreas encontra-se no Bioma Mata Atlântica.
- O Art. 22 da Lei 11.428/2006 diz que: O corte e a supressão previstos no inciso I do art. 21 desta Lei no caso de utilidade pública serão realizados na forma do art. 14 desta Lei, além da realização de Estudo Prévio de Impacto Ambiental.
- Caminhões e tratores fazem operação de provável ensecadeira no Rio. Impacto ambiental elevado (Além da alteração da cor da água a jusante os peixes também sofrem com tal procedimento).
- Também foi observado na vistoria que próximo à ponte acima a existência de pontos de retirada de material (SOLOS) as margens da via, supostamente utilizados na confecção dos aterros (taludes).
- A principal preocupação posterior a conclusão do RODOANEL deve ser observada, quando do aumento da urbanização e conseqüente encolhimento do ameaçado cinturão verde da Capital por bairros informais. Mesmo com a promessa por parte dos executores de que não haverá acesso para as áreas em volta, em toda parte observa-se pequenas “entradas” clandestinas. No futuro a vegetação por ali não conseguirá resistir a futura intervenção que estão por vir.

Afora isso, cabe destacar que os impactos da obra para a Fazenda São Joaquim não foram compulsados nem previstos por nenhum dos 02 (dois) Planos de Controle Ambiental (PCA's) apresentados previamente pela SEMAR, mas tão somente após a instauração de Procedimento Investigatório pelo Ministério Público, quando em reuniões foram acertadas a elaboração de diversos estudos e providências.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ 30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA

Por fim, cabe ainda destacar que não constam nos estudos ambientais apresentados os impactos ambientais gerados pelos 02 (dois) viadutos componentes do Anel Viário de Teresina. Essa omissão é involuntariamente admitida às fls. 20 do Plano de Controle Ambiental da obra de pavimentação asfáltica do Rodoanel, ao sinalizar para a existência de “viaduto rodoviário”, que faz parte do projeto, embora seus impactos ao meio ambiente não estejam contemplados no estudo.

Assim, o que se verifica no caso *sub oculi* é uma falha grave no processo de licenciamento ambiental, consistente no indevido fracionamento da avaliação dos impactos ambientais gerados pelo empreendimento, numa clara tentativa de esquivar-se das exigências legais impostas para a obra Rodoanel como um todo, a exemplo da apresentação de Estudo de Impacto Ambiental ou Estudo de Impacte Ambiental (EIA) e respectivo Relatório de Impacto ao Meio Ambiente (RIMA), bem como minimizar os custos operacionais da obra, com a recusa do Estado/Secretaria do Ambiente e Recursos Hídricos do Estado do Piauí da cobrança da compensação ambiental.

Desse modo, esgotadas as tratativas na via administrativa, inclusive através da realização de diversas reuniões para tratar do assunto (Doc. 07 – em anexo), não restou outra alternativa ao *Parquet* Estadual senão a interposição da presente Ação Civil Pública com a finalidade de obter a correção do procedimento licenciatório em destaque.

2. DO DIREITO

2.1. DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL

No dia 08 de novembro de 2013, o Ministério Público Federal/Procuradoria da República no Piauí interpôs Ação Civil Pública perante a Justiça Federal do Piauí em desfavor do Estado do Piauí e do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), tendo como pedido, entre outros, a anulação da Licença de Instalação concedida pela Secretaria Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (SEMAR) para o Rodoanel de Teresina, bem como a elaboração de EIA/RIMA, com a participação do INCRA, submetendo-o ao pedido de licenciamento ambiental.

Referida ACP tramita atualmente junto à 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Piauí, sob a numeração 0026540-94.2013.4.01.4000, conforme Extrato de Processo e Movimentação em anexo (Doc. 01), estando conclusa para decisão.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ 30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA

Conforme se percebe, a presente Ação Civil Pública, que tem como cerne a discussão acerca do licenciamento ambiental da obra Rodoanel de Teresina, possui o mesmo objeto da Ação Civil Pública nº 0026540-94.2013.4.01.4000, que se processa perante essa Seção Judiciária.

Nesse caso deve ser aplicado o parágrafo único do art. 2º da Lei Federal 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública):

Art. 2º - *[omissis]*

Parágrafo único: A propositura da ação prevenirá a jurisdição do juízo para todas as ações posteriormente intentadas que possuam a mesma causa de pedir ou **o mesmo objeto**.

Nesse sentido, a Lei de Ação Civil Pública previu situação em que, apesar de existirem competências distintas, havendo conexão, instituto que identifica semelhança entre objeto ou causa de pedir entre duas ou mais ações, poderá ocorrer a modificação de competência, com o intuito de conferir maior adequação ao provimento jurisdicional, impedindo que o Judiciário profira sentenças distintas para situações parecidas.

A intenção do dispositivo foi a de impedir que, a exemplo do caso concreto, diante de uma ACP proposta pelo MPF, seguida do ajuizamento de outra pelo MPE com o mesmo objeto, embora com causa de pedir diversa, pudessem haver decisões conflitantes.

Em sendo assim, o Parquet Estadual pleiteia que a presente Ação Civil Pública seja distribuída por dependência à 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Piauí, ante a existência de conexão com a Ação Civil Pública nº 0026540-94.2013.4.01.4000, intentada pelo MPF.

2.2. DA COMPETÊNCIA DA SECRETARIA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS (SEMAR) PARA CONDUZIR O LICENCIAMENTO AMBIENTAL DA OBRA DO RODOANEL DE TERESINA

A proteção do meio ambiente foi prevista, pelo legislador constituinte, como atividade a ser exercida por todas as esferas federativas, tratando-se de uma das competências comuns estabelecidas no art. 23 da Constituição Federal.

Nesse sentido, prevê o parágrafo único do citado artigo constitucional que Lei Complementar fixará a cooperação entre os entes, atingindo o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ 30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA

A Lei Complementar nº 140/20111, publicada no dia 09 de dezembro de 2011, supriu essa lacuna outrora existente, vindo a fixar normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do caput e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora; e altera a Lei no 6.938, de 31 de agosto de 1981.

Na citada Lei Complementar, estabeleceu-se a competência dos Estados de *“promover o licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, ressalvado o disposto nos arts. 7º e 9º”* (inciso XIV do art. 8º).

A regra atual, portanto, atribui aos órgãos ambientais dos Estados a competência para licenciar atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, excetuando-se da competência licenciatória estadual as atividades que causem impactos meramente locais, em que a competência será dos órgãos municipais, e aquelas de competência exclusiva da União (IBAMA), as quais possuem determinadas características especiais, seja em razão da sua localização, seja pelo caráter da atividade licenciada.

Os casos, portanto, que atrairão competência da União estão previstos no art. 9º (inciso XIV) da LC nº 140/2011:

Art. 9º São ações administrativas dos Municípios:

(...)

XIV - observadas as atribuições dos demais entes federativos previstas nesta Lei Complementar, promover o licenciamento ambiental das atividades ou empreendimentos:

- a) que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local, conforme tipologia definida pelos respectivos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente, considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade; ou
- b) localizados em unidades de conservação instituídas pelo Município, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs);

Além dessas competências licenciatórias fixas, referida Lei Complementar abriu margem à possibilidade de delegação da competência originária dos entes federativos para promover o



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA

licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades, bem como ações supletivas e subsidiárias, que poderão ser praticadas no âmbito do processo de licenciamento ambiental:

Art. 15. Os entes federativos devem atuar **em caráter supletivo** nas ações administrativas de licenciamento e na autorização ambiental, nas seguintes hipóteses:

I - inexistindo órgão ambiental capacitado ou conselho de meio ambiente no Estado ou no Distrito Federal, a União deve desempenhar as ações administrativas estaduais ou distritais até a sua criação;

II - inexistindo órgão ambiental capacitado ou conselho de meio ambiente no Município, o Estado deve desempenhar as ações administrativas municipais até a sua criação; e

III - inexistindo órgão ambiental capacitado ou conselho de meio ambiente no Estado e no Município, a União deve desempenhar as ações administrativas até a sua criação em um daqueles entes federativos.

Art. 16. **A ação administrativa subsidiária dos entes federativos** dar-se-á por meio de apoio técnico, científico, administrativo ou financeiro, sem prejuízo de outras formas de cooperação.

Parágrafo único. A ação subsidiária deve ser solicitada pelo ente originariamente detentor da atribuição nos termos desta Lei Complementar.

Assim, a atribuição supletiva, também prevista no art. 15 da LC nº 140/11, já transcrito, mas que não se confunde com a ação administrativa subsidiária.

A expressão “supletivo” remete à ação de suprir, verbo referente, em regra, à atividade de preencher, ocupar e substituir. Assim, diferentemente da atuação subsidiária, em que haverá um apoio de ente diverso na condução do procedimento, na ação supletiva, o Ibama ou o órgão estadual assumirá o processo, mesmo porque estar-se-á diante da inexistência de órgão ambiental capacitado, com atribuição licenciatória originária.

Além dos casos de inexistência do órgão com capacidade para conduzir o respectivo processo de autorização/licenciamento, a competência supletiva poderá ser exercida nas situações de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ 30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA

descumprimento dos prazos previstos em normas para tramitação dos processos de licenciamento. Segundo a LC nº 140/2011:

Art. 14. Os órgãos licenciadores devem observar os prazos estabelecidos para tramitação dos processos de licenciamento.

(...)

§ 3º O decurso dos prazos de licenciamento, sem a emissão da licença ambiental, não implica emissão tácita nem autoriza a prática de ato que dela dependa ou decorra, **mas instaura a competência supletiva referida no art. 15.**

Portanto, a competência supletiva, nos termos da norma geral, se dá **somente** quando inexistir órgão ambiental capacitado para desempenhar tais ações administrativas necessárias para consecução das políticas ambientais definidas em lei, bem como em casos de descumprimento de prazos para finalização do procedimento de licenciamento ambiental.

Nenhuma das hipóteses se verificou no caso concreto, uma vez que a Secretaria Estadual de Meio ambiente e Recursos Hídricos (SEMAR), apesar de ter chancelado diversas incorreções no procedimento de licenciamento ambiental, não se pode dizer que houve descumprimento de prazos, bem como não houve incapacidade ou ineficiência.

Na realidade trata-se de um licenciamento sem a obediência aos princípios do direito ambiental e da a legislação existente, com desprezo ao meio ambiente natural e histórico cultural diretamente afetado, com o escopo de seccionar os impactos fazendo-os parecer menor do que realmente se apresentam. Agindo dessa forma, o réu, através da SEMAR, atinge intrinsecamente o cerne de sua existência que é defesa do meio ambiente.

2.3. DO FRACIONAMENTO DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Conforme demonstrado acima, a emissão, pela Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Estado do Piauí(SEMAR), da Licença de Instalação nº D000776/12 para a obra de pavimentação asfáltica e da Licença de Instalação nº D001318/12 para a construção de ponte, ambas obras integrantes do Rodoanel de Teresina, representou flagrante e indevido fracionamento da avaliação dos impactos ambientais do empreendimento, impedindo o exame preciso da dimensão da



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ 30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA

área de influência direta do mesmo e até impossibilitando a fixação segura do órgão licenciador competente, uma vez que não se procedeu a uma avaliação ambiental integrada.

Realmente, as estruturas do Rodoanel de Teresina (composto pela pavimentação asfáltica, além da construção de dois viadutos e uma ponte) não existem de forma independente, elas são indissociáveis, uma não funciona sem a outra, isto é, a ponte e os viadutos estão interligados à pavimentação asfáltica. No entanto, apesar de ser um empreendimento único, o procedimento de licenciamento foi fragmentado.

Efetivamente, os estudos prévios, que antecedem a concessão das licenças ambientais, devem ser sérios, completos e exaustivos, pois somente assim pode ser possível conhecer e compreender as condições ambientais preexistentes, a dimensão do dano possível ou provável e, sobretudo, a eficácia das medidas preventivas ou reparadoras propostas, tudo isso com o escopo final de garantir que o complexo opere em um meio ambiente equilibrado.

Nesse diapasão, erige-se a Lei nº 6.938/81, que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente, que estabeleceu, em seu art. 10, a necessidade de licenciamento ambiental para as obras efetiva ou potencialmente poluidoras:

Art. 10. A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental dependerão de prévio licenciamento ambiental.

Destaque-se que da atenta leitura da Resolução CONAMA 237/87, não se identifica, em nenhum momento, a autorização para que o órgão ambiental licenciador, de ofício, possa fracionar o licenciamento, emitindo licenças menos extensivas, válidas somente para parte de cada fase ou parte de implantação de um projeto. Logo, conclui-se forçosamente que ao proceder dessa forma, a Estado do Piauí/Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos-SEMAR o fez ao seu próprio alvedrio e à míngua de devido respaldo legal.

Por óbvio, o EIA deve abranger todos os impactos que serão causados por toda a obra e não apenas por suas frações. A respeito, confira-se o art. 5º e 6º da Resolução CONAMA nº 01/86:

Artigo 5º - O estudo de impacto ambiental, além de atender à legislação, em especial os princípios e objetivos expressos na Lei de Política Nacional do Meio Ambiente, obedecerá às seguintes diretrizes gerais:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ 30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA

I - Contemplar todas as alternativas tecnológicas e de localização de projeto, confrontando-as com a hipótese de não execução do projeto;

II - Identificar e avaliar sistematicamente os impactos ambientais gerados nas fases de implantação e operação da atividade ;

III - Definir os limites da área geográfica a ser direta ou indiretamente afetada pelos impactos, denominada área de influência do projeto, considerando, em todos os casos, a bacia hidrográfica na qual se localiza;

IV - Considerar os planos e programas governamentais, propostos e em implantação na área de influência do projeto, e sua compatibilidade.

Parágrafo Único - Ao determinar a execução do estudo de impacto ambiental o órgão estadual competente, ou o IBAMA ou, quando couber, o Município, fixará as diretrizes adicionais que, pelas peculiaridades do projeto e características ambientais da área, forem julgadas necessárias, inclusive os prazos para conclusão e análise dos estudos.

Artigo 6º - O estudo de impacto ambiental desenvolverá, no mínimo, as seguintes atividades técnicas:

I - Diagnóstico ambiental da área de influência do projeto [com] completa descrição e análise dos recursos ambientais e suas interações, tal como existem, de modo a caracterizar a situação ambiental da área, antes da implantação do projeto, considerando:

a) o meio físico - o subsolo, as águas, o ar e o clima, destacando os recursos minerais, a topografia, os tipos e aptidões do solo, os corpos d'água, o regime hidrológico, as correntes marinhas, as correntes atmosféricas;

b) o meio biológico e os ecossistemas naturais - a fauna e a flora, destacando as espécies indicadoras da qualidade ambiental, de valor científico e econômico, raras e ameaçadas de extinção e as áreas de preservação permanente;

c) o meio sócio-econômico - o uso e ocupação do solo, os usos da água e a sócio-economia, destacando os sítios e monumentos arqueológicos, históricos e culturais da comunidade, as relações de dependência entre a sociedade local, os recursos ambientais e a potencial utilização futura desses recursos.

II - Análise dos impactos ambientais do projeto e de suas alternativas, através de identificação, previsão da magnitude e interpretação da importância dos prováveis impactos relevantes, discriminando: os impactos positivos e negativos (benéficos e adversos), diretos e indiretos, imediatos e a médio e longo prazos, temporários e permanentes; seu grau de reversibilidade; suas propriedades cumulativas e sinérgicas; a distribuição dos ônus e benefícios sociais.

III - Definição das medidas mitigadoras dos impactos negativos, entre elas os equipamentos de controle e sistemas de tratamento de despejos, avaliando a eficiência de cada uma delas.

IV - Elaboração do programa de acompanhamento e monitoramento (os impactos positivos e negativos, indicando os fatores e parâmetros a serem considerados).

Parágrafo Único - Ao determinar a execução do estudo de impacto Ambiental o órgão estadual competente; ou o IBAMA ou quando couber, o Município fornecerá as instruções adicionais que se fizerem



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ 30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA

necessárias, pelas peculiaridades do projeto e características ambientais da área.

Mostra-se evidente, pois, a importância do EIA, como instrumento necessário ao conhecimento de todos os possíveis impactos ambientais, tudo como concreção do princípio da precaução ambiental. Nessas condições, mostra-se vedado o fracionamento do processo de licenciamento como maneira de camuflar os impactos ambientais do projeto como um todo. Nada obstante, aparentemente é o que pretende a Secretaria Estadual de Transportes (SETRANS), empreendedora, com o beneplácito da Secretaria Estadual de Ambiente e Recursos Hídricos (SEMAR).

Ademais, como sabido, um dos objetivos do EIA é influir no mérito da decisão administrativa de concessão da licença. Ora, a decisão administrativa somente será transparente se forem fornecidos os elementos suficientes para sua compreensão e consequente fiscalização. Logo, se o empreendedor não realizar todos os estudos completamente, incluindo todos os empreendimentos-partes, o órgão ambiental não terá condições de julgá-lo com correção, e assim, eventual licença concedida será inválida.

A lição do eminente doutrinador Paulo Affonso Leme Machado¹ não poderia melhor ser empregada ao tema aqui discutido:

A Lei 6.938, de 31.8.1981 – Lei de Política Nacional do Meio Ambiente –, em seu art. 10, trata da: construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais. A CF, sete anos após a lei referida, veio em seu art. 225, § 1º, IV, afirmar a necessidades de ser exigido Estudo prévio de Impacto Ambiental para a “instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente”. Licenciaram-se, pois, “estabelecimentos”, “atividades” e obras”. Os textos da Lei Maior e da Lei de Política Nacional do meio Ambiente focalizaram os empreendimentos a serem licenciados em seu todo. A interpretação de que o licenciamento ambiental deve abranger a obra como um todo, não devendo ser fragmentado, decorre da lógica do próprio licenciamento. O licenciamento só existe porque a atividade ou a obra podem oferecer potencial ou efetiva degradação ao meio ambiente (...) Fragmentar o licenciamento é subtrair-lhe sua própria força. O estudo global de um projeto, evidentemente deve conter o estudo de suas partes. Não se licencia máquina por máquina, unidade por unidade, separadamente, em cada licenciamento ambiental inicial. É a razoabilidade, a proporcionalidade e a motivação aplicadas ao ato administrativo. Se o licenciamento for parcelado se perderá o sentido da

¹ Direito Ambiental Brasileiro, 18ª Ed.; Malheiros Editores; , 2010, SP, pag. 297/299



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ 30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA

real dimensão da obra ou do projeto. Licenciamento por partes pode representar uma metodologia ineficiente, imprecisa, desfiguradora da realidade, e até imoral: analisando-se o projeto em fatias isoladas, e não sua totalidade ambiental, social e econômica, podendo ficar ocultas as falhas e os danos potenciais, não se podendo saber se as soluções parciais propostas serão realmente aceitáveis.

Ademais, a omissão do Poder Público na realização de serviços públicos previstos em lei – por extensão do dever de apresentar os estudos ambientais corretos e efetivar o pagamento correspondente a compensação ambiental – caracteriza-se como abuso de poder, merecedor de total e irrestrito repúdio por parte do Poder Judiciário, também destinatário da norma inculpada no *caput* do art. 225 da Carta Política, que determinou ao Poder Público o dever de defender ao lado da coletividade, o meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações.

Escorreita a lição de Hely Lopes Meirelles que preleciona que *“a inércia da Administração, retardando ato ou fato que deva praticar, é abuso de poder que enseja correção judicial e indenização ao prejudicado”*.²

Desta forma, é imperioso reconhecer a existência de fracionamento do licenciamento ambiental e ausência de análise do impacto ambiental integrado das estruturas do Rodoanel de Teresina, numa clara demonstração de violação da Lei nº 6.938/81 e Resolução CONAMA nº 237/97, bem como a necessidade de correção do procedimento licenciatório, a fim de que, após a anulação das licenças ambientais já concedidas, seja exigida a elaboração do competente Estudo de Impacto Ambiental ou Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e respectivo Relatório de Impacto ao Meio Ambiente (RIMA), além do pagamento de compensação ambiental, nos termos do art. 36 da Lei nº 9.985/2000.

2.4. DA NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DO EIA/RIMA

A Constituição da República (art. 225), ao tratar da proteção ao meio ambiente, exigiu o EIA/RIMA nos seguintes termos:

§1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

²Direito Administrativo Brasileiro. 25ª ed. Malheiros Editores, p. 106.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA

O Estudo Prévio de Impacto Ambiental (EIA) é um dos instrumentos da avaliação de impacto ambiental, de natureza mais complexa que as demais (Relatório de Controle Ambiental – RCA e Plano de Controle Ambiental – PCA), constituindo-se em notável instrumento de compatibilização do desenvolvimento econômico com a necessidade de preservação ambiental.

Nesse contexto, cabe aqui definir se o empreendimento em destaque se caracteriza como empreendimento de significativo impacto ambiental.

Ademais, o próprio Conselho Estadual de Meio Ambiente – CONSEMA do Estado do Piauí, já editou Resolução nº 10 do de 25 de novembro de 2009, que estabelece critérios para classificação, segundo o porte e potencial de impacto ambiental dos empreendimentos de licenciamento ambiental no nível estadual, bem como determina estudos ambientais compatíveis com o potencial de impacto ambiental. Em seu art. 18, III, combinado com Item E-01-02-3, esta Resolução determina que o contorno rodoviário de cidades com população superior a 100.0000 há, com extensão de mais de 20 km possui impacto ambiental grande e porte grande. Sendo assim, segundo a tabela do Anexo Único da Resolução 10/09, o Rodonel possui classificação 7. Logo, deve ser exigido o EIA/RIMA.

Art. 18 – Os estudos ambientais exigidos, a serem elaborados a partir de Termo de Referência, serão definidos conforme o porte do empreendimento e o potencial de impacto ambiental de acordo com o Art. 3º e Anexo Único desta Resolução.

III – Para os empreendimentos de Classe 4, 5, 6 e 7 será exigido EIA/RIMA – Estudo de Impacto Ambiental / Relatório de Impacto Ambiental.

(...)

E-01-02-3 Contorno rodoviário de cidades com população superior a 100.000 habitantes ou sistemas viários de regiões metropolitanas ou áreas conurbadas.

Pot. Impacto Ambiental/Degradador/Poluidor: Ar: M Água: G

Solo: G Geral: G

Porte:

Extensão ≤ 10 Km : Pequeno

10 < Extensão ≤ 20 Km : Médio

Extensão > 20 Km : Grande

ANEXO ÚNICO

1 - Os empreendimentos e atividades modificadoras do meio ambiente são enquadradas em sete classes que conjugam o porte e o potencial de impacto ambiental no meio ambiente (1, 2,3,4,5,6 e 7), conforme a Tabela A-1 abaixo:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA

Porte do Empreendimento		Potencial de impacto ambiental/Degradador/Poluidor Geral da atividade		
		P	M	G
	P	1	2	4
	M	2	3	6
	G	5	6	7

As licenças ambientais apresentadas pela SEMAR (Licença de Instalação nº D000776/12 e Licença de Instalação nº D001318/12) referem-se, respectivamente, a pavimentação asfáltica em concreto betuminoso na extensão de 28,257 quilômetros de extensão e construção de ponte de 281,20 metros de extensão e 13,20 metros de largura. À revelia da legislação, tais obras foram consideradas individualmente, sem interdependência entre as mesmas, exigindo-se a simples apresentação de RAS – Relatório Ambiental Simplificado ou PCA – Plano de Controle Ambiental pela SEMAR, que as considerou obras de pequeno/médio porte e pequeno/médio potencial de impacto ambiental.

Não se entende o motivo pelo qual um empreendimento de significativo tamanho, a exemplo do Rodoanel de Teresina, não sejam seus impactos ambientais analisados globalmente levando em consideração toda a área de abrangência.

2.5 – EMPREENDIMENTO DENTRO DA ÁREA DE DOMÍNIO DA MATA ATLÂNTICA

Afora o estabelecido na Resolução nº 10/2009 do Conselho Estadual de Meio Ambiente – CONSEMA, existe um outro fator que enseja ao órgão ambiental o dever de exigir a apresentação de Estudo Prévio de Impacto Ambiental (EIA): **a base territorial do empreendimento encontra-se encravada em domínio de Floresta Estacional Decidual, formação vegetal integrante do Bioma Mata Atlântica.**

Nesse sentido, a Lei Federal nº 11.428, de 22 de Dezembro de 2006, prevê em seu artigo 2º, que:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, consideram-se integrantes do Bioma Mata Atlântica as seguintes formações florestais nativas e ecossistemas associados, com as respectivas delimitações estabelecidas em mapa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, conforme regulamento: Floresta Ombrófila Densa; Floresta Ombrófila Mista, também denominada de Mata de Araucárias; Floresta Ombrófila Aberta; Floresta Estacional Semidecidual; e Floresta Estacional Decidual, bem como os manguezais, as vegetações de restingas, campos de altitude, brejos interioranos e encaves florestais do Nordeste.

Os artigos 21 e 22 do mesmo diploma normativo, por sua vez, destacam as diversas restrições aplicáveis às intervenções em áreas desse domínio vegetal, as quais são incidem plenamente no caso em exame, conforme segue:

Art. 21. O corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica somente serão autorizados: I - em caráter excepcional, quando necessários à execução de obras, atividades ou projetos de utilidade pública, pesquisa científica e práticas preservacionistas; III - nos casos previstos no inciso I do art. 30 desta Lei.

Art. 22. O corte e a supressão previstos no inciso I do art. 21 desta Lei no caso de utilidade pública serão realizados na forma do art. 14 desta Lei, além da realização de Estudo Prévio de Impacto Ambiental, bem como na forma do art. 19 desta Lei para os casos de práticas preservacionistas e pesquisas científicas.

O Município de Teresina possui aproximadamente 66,58% de área territorial dentro de Floresta Estacional Decidual, conforme segue abaixo:



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA**



Fonte: Áreas de Aplicação da Lei nº 11.428 de 2006, no estado do Piauí.

Com a finalidade de facilitar a visualização desses fatos, segue abaixo registro fotográfico coletado recentemente por Assessor Técnico da Coordenadoria de Perícias e Pareceres Técnicos do MP-PI, e lançados no parecer Técnico nº 22/2014, os quais demonstram a densidade da formação vegetal presente na área de implantação do empreendimento, característica típica do Bioma Mata Atlântica:



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA**



Figura : Na foto é possível ver o alto porte da vegetação do local (ALTURA DA COPA DAS ÁRVORES EM RELAÇÃO AO CAMINHÃO AO FUNDO).



Figura : Várias árvores de porte elevado foram observadas ao longo da rodovia.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA**

Em suma, os artigos 21 e 22 da Lei Federal nº 11.428, de 22 de Dezembro de 2006 são plenamente aplicáveis à obra de construção do Rodoanel de Teresina, impondo a necessária apresentação de Estudo Prévio de Impacto Ambiental (EIA).

Assim, por todos esses motivos, não é admissível, do ponto de vista técnico e muito menos legal, fracionar a apresentação dos estudos e as licenças ambientais de uma obra única, apesar de composta por diversas partes, devendo, ao revés, o impacto ambiental ser avaliado de forma sinérgica e integrada.

Realmente, tem-se que a construção do Rodoanel de Teresina envolve a reurbanização e a reconfiguração paisagística das saídas sul e norte da capital, além da intervenção direta em área contígua ao Rio Poti, a serem realizadas em três etapas: (1) a construção de pavimentação asfáltica; (2) implantação de uma ponte e (3) construção de dois viadutos.

De outro modo, mesmo que a Resolução CONSEMA nº 10/2009 não elencasse a construção de contorno rodoviário (rodoanel) como causadora de significativo impacto ambiental, nem a Lei Federal nº 11.428 exigisse expressamente a apresentação desse estudo, ainda assim seria possível exigir a apresentação de EIA/RIMA, ante o caráter meramente exemplificativo dessa lista.

Com efeito, não há necessidade de profundos conhecimentos científicos para se entender que essa obra, com extensão de quase 30.000 (trinta mil) metros, em que se irão construir pistas em concreto betuminoso, além de ponte e viadutos, é geradora de expressivos impactos ambientais, uma vez que envolverá a intervenção direta no meio biótico, além de alterações a serem observadas tanto no meio abiótico como meio antrópico.

Com fins ilustrativos, seguem registros fotográficos que denotam a magnitude e impactos ambientais da obra, coletadas do Parecer Técnico nº 22/2014 (Doc. 06 – em anexo):



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA



Situação atual das margens e do leito do Rio Poti



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ 30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA

Ademais, em razão da escolha do PCA em detrimento do EIA/RIMA, alguns mecanismos de proteção ambiental não foram contemplados, a exemplo do plano de fuga e/ou resgate de animais.

Da mesma forma, não se tem notícia de quais cuidados foram adotados durante o barramento transitório do leito do rio.

Portanto, resta indubitável a agressão ao meio socioeconômico e ambiental do empreendimento em destaque, logo, a elaboração do EIA/RIMA é exigência legal, ao contrário do posicionamento do Estado do Piauí.

2.6. DA NECESSIDADE DE PAGAMENTO DE COMPENSAÇÃO AMBIENTAL

A Compensação Ambiental foi instituída pela Lei Federal nº 9.985/2000 e regulamentada pelo Decreto nº 4.340/2002, constituindo uma obrigação legal de todos os empreendimentos causadores de significativo impacto ambiental, com fundamento em EIA/RIMA, cujos empreendedores ficam obrigados pagá-la no montante a ser fixado pelo órgão ambiental licenciador, de acordo com o grau de impacto ambiental causado, como decidiu o STF através da ADI nº 3.378, julgando inconstitucional parte do texto do preceptivo:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 36 E SEUS §§ 1º, 2º E 3º DA LEI Nº 9.985, DE 18 DE JULHO DE 2000. CONSTITUCIONALIDADE DA COMPENSAÇÃO DEVIDA PELA IMPLANTAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS DE SIGNIFICATIVO IMPACTO AMBIENTAL. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL DO § 1º DO ART. 36. 1. O compartilhamento-compensação ambiental de que trata o art. 36 da Lei nº 9.985/2000 não ofende o princípio da legalidade, dado haver sido a própria lei que previu o modo de financiamento dos gastos com as unidades de conservação da natureza. De igual forma, não há violação ao princípio da separação dos Poderes, por não se tratar de delegação do Poder Legislativo para o Executivo impor deveres aos administrados. 2. Compete ao órgão licenciador fixar o quantum da compensação, de acordo com a postura do impacto ambiental a ser dimensionado no relatório - EIA/RIMA. 3. O art. 36 da Lei nº 9.985/2000 densifica o princípio usuário-pagador, este a significar um mecanismo de assunção partilhada da responsabilidade social pelos custos ambientais derivados da atividade econômica. 4. Inexistente desrespeito ao postulado da razoabilidade. Compensação ambiental que se revela como instrumento adequado à defesa e preservação do meio ambiente para as presentes e futuras gerações, não havendo outro meio eficaz para atingir essa finalidade constitucional. Medida amplamente compensada pelos benefícios que sempre resultam de um



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA

meio ambiente ecologicamente garantido em sua higidez. 5. Inconstitucionalidade da expressão “não pode ser inferior a meio por cento dos custos totais previstos para a implantação do empreendimento”, no § 1º do art. 36 da Lei nº 9.985/2000. O valor da compensação-compartilhamento é de ser fixado proporcionalmente ao impacto ambiental, após estudo em que se assegurem o contraditório e a ampla defesa. Prescindibilidade da fixação de percentual sobre os custos do empreendimento. 6. Ação parcialmente procedente.

Com efeito, a atividade econômica desenvolvida por esses empreendedores repercute negativamente sobre um bem de uso comum do povo, o meio ambiente, direito fundamental das gerações presentes e futuras, razão pela qual deve o empreendedor, em contrapartida, apoiar mecanismos que promovam a preservação ambiental. Essa é a razão pela qual a lei prevê o investimento na criação, manutenção e implantação de unidades de conservação, que, sabidamente, são essenciais na preservação dos diferentes ecossistemas e fundamentais para a manutenção do equilíbrio biológico.

No caso em comento, uma vez estabelecida à necessidade de apresentação do respectivo EIA/RIMA, amolda-se perfeitamente ao estabelecido no art. 36 da Lei Federal nº 9.985/2000, sendo plenamente exigível o desembolso de valor destinado à compensação ambiental, proporcional ao dano causado.

Destaque-se que, dada a omissão do Órgão Licenciador Estadual em fixar e promover o pagamento do respectivo montante, esse deverá ser valorado no presente processo judicial, para fins de imposição de pagamento ao empreendedor responsável pela obra.

Afora isso, não se pode olvidar de valorar a compensação no que tange ao desmatamento da vegetação de domínio de Mata Atlântica na área do empreendimento, provocado pela alteração do traçado original, corte dos morros, construção do viaduto, e destruição da mata ciliar. Para esses danos ambientais, deve-se aplicar a Lei n. 11.428/06, em especial o que preceitua o art. 17:

Art. 17. O corte ou a supressão de vegetação primária ou secundária nos estágios médio ou avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica, autorizados por esta Lei, ficam condicionados à compensação ambiental, na forma da destinação de área equivalente à extensão da área desmatada, com as mesmas características ecológicas, na mesma bacia hidrográfica, sempre que possível na mesma microbacia hidrográfica, e, nos casos



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA

previstos nos arts. 30 e 31, ambos desta Lei, em áreas localizadas no mesmo Município ou região metropolitana.

§ 1o Verificada pelo órgão ambiental a impossibilidade da compensação ambiental prevista no caput deste artigo, será exigida a reposição florestal, com espécies nativas, em área equivalente à desmatada, **na mesma bacia hidrográfica**, sempre que possível na mesma microbacia hidrográfica.

Por fim, destaca-se que a compensação deve, como determina a lei, está dentro da mesma microbacia hidrográfica, privilegiando a área afetada ou do entorno desta, atingindo seu objetivo de proteção ambiental..



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA

3. DO PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR

O artigo 12 da Lei Federal nº 7.347/85 sujeita a concessão de medida liminar ao atendimento de dois pressupostos, quais sejam, o *periculum in mora* e no *fumus boni iuris*. O *fumus boni iuris*, que é a plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança. O *periculum in mora* configurado em um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte.

Diante dessas sumárias razões, verifica-se que *in casu* estão presentes os requisitos legais para a concessão da liminar pleiteada, no afã de impedir a perpetração da atividade nociva que vem sendo praticada pelo réu, através de suas duas Secretarias (SEMAR e SETRANS) com flagrante violação de várias normas cogentes, constitucionais e legais (presente, portanto, o relevante fundamento da demanda), e flagrante desrespeito aos princípios que permeiam o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e sadio.

O primeiro pressuposto encontra-se presente em todo o contexto fático e jurídico colacionado, que apontam a urgente necessidade de apresentação de EIA/RIMA pelo empreendedor, com a valoração global dos impactos, a qual exigirá medidas mitigadoras mais precisas e abrangentes, além do pagamento do valor correspondente à compensação ambiental.

Por sua vez, o segundo pressuposto reconhece-se no fato de que a continuação das obras sem o devido EIA/RIMA pode constituir-se em mecanismo de desrespeito às normas de direito público, e por consequência, em inviabilidade de reconstituição ou amenização dos danos já causados.

Em suma: encontram-se preenchidos os requisitos para o deferimento da medida liminar ora pleiteada, a saber: o relevante fundamento da demanda (*fumus boni iuris*) e o justificado receio de ineficácia do provimento final (*periculum in mora*). Assim, requer o Ministério Público a Vossa Excelência, a antecipação da mesma na forma do art. 12 da Lei Federal nº 7.347/85, para que:

a) seja determinada a suspensão imediata da Licença de Instalação nº D000776/12 e da Licença de Instalação nº D001318/12, expedidas pela Secretaria Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SEMAR, as quais versam acerca do Rodoanel de Teresina, bem como de outras que porventura tenham sido expedidas acerca do mesmo objeto, e consequente paralisação das obras de construção do Rodoanel de Teresina, até que seja proferida decisão final;

b) seja determinado ao Estado do Piauí, por meio da Secretaria Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SEMAR que exija do empreendedor a apresentação do Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e respectivo Relatório de Impacto ao Meio Ambiente (RIMA), relativo ao Rodoanel de Teresina, no prazo de 120 (cento e vinte) dias;



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA**

c) seja determinado ao Estado do Piauí, através da Secretaria Estadual de Transportes (SETRANS), empreendedor responsável pela obra, que elabore e apresente, em 120 (cento e vinte) dias, Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e respectivo Relatório de Impacto ao Meio Ambiente (RIMA), ante o significativo impacto ambiental causado pela mesma;

d) seja determinado ao Estado do Piauí, através da Secretaria Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SEMAR, que promova o cálculo da compensação ambiental, nos termos da Lei nº 9.985/2000;

e) seja determinado ao Estado do Piauí que promova o depósito judicial da compensação ambiental.

Requer-se, ainda, a Vossa Excelência que estabeleça que o descumprimento de quaisquer dos itens ora requeridos acarrete a imposição de multa diária no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), conforme art. 273, § 3º, c/c art. 461, § 4º, do Código de Processo Civil, em nome pessoal do Governador do Estado do Piauí.

4. DO PEDIDO PRINCIPAL

Diante de todo o exposto, transcrito, provado e demonstrado, **o Ministério Público Estadual do Piauí requer** a Vossa Excelência que:

a) sejam declaradas nulas quaisquer licenças ambientais eventualmente concedidas pela Secretaria Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SEMAR em favor do empreendimento Rodoanel de Teresina, especialmente a Licença de Instalação nº D000776/12 e a Licença de Instalação nº D001318/12;

b) seja determinado ao Estado do Piauí, por intermédio da Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Estado do Piauí (SEMAR), que instaure licenciamento ambiental único para a obra Rodoanel de Teresina, abarcando toda a sua extensão (pavimentação asfáltica de 28 (vinte e oito) quilômetros de pista dupla, que encadeará as saídas Sul (BR 316) e Norte (BR 343) da capital, além da construção de dois viadutos e uma ponte), assim como **análise de forma global todos os impactos da obra somando aos impactos relativos à proximidade com a Fazenda São Joaquim, construída em 1869 e possuidora de valor histórico e cultural, declarado pelo IPHAN;**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA**

c) determinado ao Estado do Piauí, através da Secretaria Estadual de Transportes (SETRANS), empreendedor responsável pela obra, que elabore Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e respectivo Relatório de Impacto ao Meio Ambiente (RIMA), ante o significativo impacto ambiental causado pela mesma;

d) seja determinado ao Estado do Piauí, através da Secretaria Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SEMAR que promova o cálculo do valor devido a título de compensação ambiental, o qual deverá guardar proporção com o valor integral do empreendimento e os danos ambientais causados, inclusive o desmate de vegetação de domínio de Mata Atlântica, nos termos art. 36 da Lei n. 9.985/00 e art. 17 da Lei n. 11.428/06, levando em conta esse preceptivo para a eleição da unidade de conservação beneficiária;

e) seja determinado ao Estado do Piauí que promova o pagamento do valor correspondente à compensação ambiental, conforme quantificação estabelecida nos termos do item d; OU que efetue o depósito do valor mensurado na conta do Fundo Estadual de Meio Ambiente, com vinculação do uso dos respectivos valores à revitalização do Rio Poti, abrangendo o diagnóstico de sua situação atual e medidas técnicas de despoluição; OU que disponibilize o valor da compensação para elaboração do diagnóstico da situação atual do Rio Poti, por equipe multidisciplinar, e para execução de medidas técnicas de despoluição;

f) seja citado o Requerido para, querendo, contestar a presente ação e acompanhá-la em todos os seus termos;

g) seja julgada procedente a presente Ação Civil Pública, nos termos dos pedidos acima formulados, condenando o Requerido nos ônus de sucumbência.

Requer-se, ainda, a Vossa Excelência que estabeleça que o descumprimento de quaisquer dos itens ora requeridos acarrete a imposição de multa diária no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), conforme art. 273, § 3º, c/c art. 461, § 4º, do Código de Processo Civil, em nome pessoal do Governador do Estado do Piauí.

O Requerente protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente a prova documental apresentada com esta exordial.

Dá-se à causa o valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), para efeitos legais, já que se trata de interesse difuso e, pois, de valor inestimável.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA

Teresina - PI, 11 de abril de 2014.

REGIS DE MORAES MARINHO
Promotor de Justiça Titular da 30ª Promotoria de Teresina

DENISE COSTA AGUIAR
Promotora de Justiça
Coordenadora do Centro de Apoio Operacional de Defesa do Meio Ambiente